



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Assembleia Municipal de Maputo

Resolução n.º 15/AM/2009

de 15 de Dezembro

Ao longo de vários anos de actividade verifica-se que as medidas organizativas tomadas com vista a garantir um serviço de transporte público de passageiros de qualidade, fiabilidade, segurança e comodidade dos utentes têm-se revelado ineficazes.

Havendo necessidade de se estabelecer as normas que regulam, o licenciamento e o exercício da actividade de transporte público de passageiros de modo a resgatar a sua eficiência, eficácia e credibilidade para e perante os municípios, assim ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. É aprovada a Postura sobre o Transporte Colectivo Rodoviário de Passageiros.

Art. 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Paços do Município, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2009. —
O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião*.

Postura sobre Transporte Colectivo Urbano de Passageiros

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do disposto na presente Postura, entende-se por:

1. Alvará – documento que dá direito à exploração dos serviços de transporte, a ser fixado na sede da empresa.

2. Carreira – ligações entre diferentes locais estabelecidas por transporte colectivo com itinerários, horários e tarifas aprovadas pela entidade licenciadora.

3. Carreira eventual – aquela que se realiza ocasionalmente para suprir a insuficiência de carreiras regulares para a satisfação de necessidades momentâneas e anormais do tráfego.

4. Carreira provisória – aquela que se realiza temporariamente, através de uma concessão de carácter provisório, em percursos onde não existam carreiras regulares.

5. Carreira regular – aquela que se realiza repetida e periodicamente no mesmo percurso, através de uma concessão de carácter definitivo.

6. Carreira urbana – aquela que se efectua dentro dos limites das autarquias ou entre os centros populacionais e as localidades vizinhas, desde que todo o percurso se faça através de vias urbanas ou urbanizadas.

7. Concessionário – pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer a actividade de transporte público, em regime de exclusividade.

8. Entidade licenciadora – autoridade com direito de conceder licença de transporte público previsto nesta Postura.

9. Transporte particular – aquele que, sendo realizado por entidade singular ou colectiva em veículo automóvel da sua propriedade, não corresponda a qualquer remuneração.

10. Transporte público – Transporte remunerado realizado por entidade singular ou colectiva habilitada a exercer para fins comerciais.

11. Transporte colectivo – aquele que é efectuado por meio de veículo automóvel com lotação mínima acima de 25 lugares ou fracção da capacidade de carga do veículo, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, podendo servir várias pessoas simultaneamente sem ficar exclusivamente ao serviço de nenhuma delas.

ARTIGO 2

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente Postura regula o exercício do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros no Município de Maputo.

2. A Postura aplica-se aos operadores do serviço público de transporte, utentes, tripulação e respectivos meios de transporte.

ARTIGO 3

Competência

1. A prestação do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros no Município de Maputo compete ao respectivo Conselho Municipal.

2. Com vista a salvaguardar o interesse público, a Assembleia Municipal pode autorizar que o Conselho Municipal concessione a terceiros a prestação do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros.

CAPÍTULO II

Do regime de concessão

ARTIGO 4

Concessão

1. A prestação do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros por concessão à terceiros será feito mediante concurso público a ser lançado pelo Conselho Municipal.

2. Compete ao Presidente do Conselho Municipal a emissão da licença de exploração do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros.

3. Os contratos de concessão do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros serão publicados no *Boletim da República*.

ARTIGO 5

Concorrentes

Pode participar no concurso público qualquer pessoa singular e/ou colectiva de direito público ou privado que satisfaça as condições do caderno de encargos.

ARTIGO 6

Requisitos para admissão ao concurso

1. Os concorrentes devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Requerimento com assinatura reconhecida dirigido ao Presidente do Conselho Municipal;
- b) Comprovativo da existência jurídica através da apresentação do respectivo estatuto, devendo constar do objecto social o exercício de transporte público de passageiros;
- c) Documento comprovativo de registo fiscal;
- d) Identificação de local para recolha dos autocarros.

2. Além das condições indicadas nas alíneas a), c) e d) do número anterior, as pessoas singulares deverão ainda apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de Registo Criminal;
- b) Atestado de Residência;
- c) Comprovativo do pagamento do Imposto Pessoal Autárquico;
- d) Apresentação dos planos das explorações do serviço.

ARTIGO 7

Seleção de concorrentes

1. Sendo apresentadas várias propostas para a concessão da mesma carreira regular, será dada preferência aos concorrentes que se encontrem a exercer a actividade nas rotas solicitadas.

2. Havendo mais que um concessionário nas condições referidas no número anterior, a preferência obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento das normas legais;
- b) Analogia entre as carreiras em exercício e a requerida;
- c) Extensão da parte do percurso da carreira solicitada que já servem;
- d) Bom desempenho anterior comprovado no exercício da actividade de transporte;
- e) Antiguidade no exercício da actividade de transporte;
- f) Data de entrada do pedido de concessão.

3. As dúvidas suscitadas na classificação dos concorrentes a uma mesma concessão serão resolvidas pelo Presidente do Conselho Municipal.

4. O Conselho Municipal reserva-se o direito de adjudicar a concessão ao concorrente cuja proposta entenda melhor defender os interesses do Município, ou de não proceder à adjudicação da concessão caso nenhuma das propostas seja considerada satisfatória.

ARTIGO 8

Início da exploração

1. O vencedor do concurso tem o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir data da adjudicação, para dar início ao exercício do serviço de transporte colectivo urbano de passageiros.

2. Em circunstâncias especiais e a requerimento do concessionário, poderá o Presidente do Conselho Municipal autorizar a prorrogação do prazo acima referido, por período não superior a metade do prazo anteriormente fixado.

3. Se não for dado início à exploração no prazo indicado no número anterior, o contrato será rescindido sem direito a qualquer indemnização e ficando perdido a favor do Município o montante da caução a que se refere a presente Postura.

ARTIGO 9

Prazo de concessão

1. O prazo máximo de concessão para a exploração do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros é de vinte anos, contados a partir da data da respectiva concessão.

2. O prazo de concessão de novas carreiras, requeridas por um concessionário para o acréscimo das que se encontre a explorar, será o previsto no contrato inicial de concessão.

3. O prazo de concessão poderá ser prorrogado por período igual e sucessivo mediante requerimento do concessionário, com antecedência de doze meses antes do termo da concessão.

ARTIGO 10

Emissão de alvará

1. Para a exploração do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros, será emitido pelo Conselho Municipal um alvará, após o cumprimento de todos os requisitos e formalidades previstos no Regulamento de Transporte em Automóvel, nesta Postura e no contrato de concessão.

2. A emissão do alvará depende ainda da prévia apresentação, pelo requerente, dos veículos à inspecção.

3. O alvará deverá obedecer ao modelo constante do anexo 2 da presente Postura.

ARTIGO 11

Deveres do concessionário

Além das obrigações estabelecidas no contrato de concessão, constituem deveres especiais do concessionário:

- a) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à exploração do serviço de transporte colectivo urbano de passageiros;
- b) Oferecer serviço de qualidade e tratamento condigno aos utentes;
- c) Criar mecanismos de registo sistemático e de controlo da actividade;
- d) Fornecer, regular e periodicamente à entidade licenciadora os dados estatísticos sobre o exercício da actividade, de acordo com a metodologia que lhe for apresentada.

CAPÍTULO III

Das carreiras

ARTIGO 12

Segmentação do mercado

Para efeitos de concessão, o Município de Maputo e zonas adjacentes serão segmentados em corredores que se traduzem em conjunto de rotas de carreiras.

ARTIGO 13

Classificação de carreiras

1. O itinerário das carreiras identificam-se por meio de:

- a) Letreiro, indicando o ponto de partida e chegada, colocado nas partes superiores dianteira e posterior do autocarro, os quais são iluminados durante a noite;
- b) Um número de ordem, parte integrante do letreiro referido na alínea anterior.

2. De acordo com o serviço que o concessionário estiver a realizar, os elementos referidos no número anterior poderão ser substituídos pelas indicações de “Aluguer”, “Reservado” ou “Excursão”, conforme os casos.

ARTIGO 14

Organização de carreiras

O concessionário deve requerer ao Conselho Municipal as carreiras a explorar indicando para cada uma os seguintes elementos:

- a) Locais de estacionamento para início e término da carreira;
- b) Vias de comunicação por onde se efectua a carreira;
- c) Paragens intermédias;
- d) Horário de cada carreira;
- e) Tarifas a praticar.

ARTIGO 15

Ajustamento de carreiras

Quando se verifique que os elementos referidos no artigo anterior são susceptíveis de ajustamento, para melhor serventia dos respectivos utentes, o concessionário será convidado a introduzir as necessárias modificações, ficando delas dependente a autorização do pedido.

ARTIGO 16

Publicidade sobre pedidos de concessão

1. O pedido de concessão de carreiras regulares ou provisórias está sujeito à anúncio público num jornal diário local, para que num prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação, havendo interessados possam manifestar-se sobre o mesmo.

2. É da responsabilidade do requerente o pagamento do anúncio referido no número anterior.

ARTIGO 17

Indeferimento da concessão

Se o pedido e uma concessão for indeferido, não serão tomados em consideração os requerimentos para idêntica concessão antes de decorrido um ano, a contar da data do respectivo despacho, desde que se trate do mesmo requerente ou, tratando-se de requerente diverso, o indeferimento tiver sido proferido com fundamento que não respeite à pessoa do impetrante.

ARTIGO 18

Caucionamento de carreiras

1. Os concessionários de carreiras regulares ou provisórias são obrigados a caucionar, antes do início da exploração, a manutenção das carreiras pelo prazo de validade da concessão.

2. A caução por carreira é fixada em:

- a) Dez mil meticais por cada carreira regular que compõe o lote da concessão;
- b) Cinco mil meticais por cada carreira provisória.

3. O abandono do exercício da actividade antes do termo da concessão por incumprimento das cláusulas contratuais, implica a perda da caução a favor do Conselho Municipal.

4. Serão, porém, restituídas as cauções das concessões que tenham chegado ao seu termo.

5. A caução será actualizada de cinco em cinco anos, de acordo com o índice de inflação verificado no período imediatamente anterior ao da actualização.

ARTIGO 19

Anúncio sobre carreiras

O concessionário deve anunciar as carreiras regulares e provisórias que for autorizado a realizar, expressamente indicando os elementos constantes do artigo 14 da presente Postura:

- a) No jornal diário local;
- b) Nos terminais e abrigos das paragens intermédias das respectivas carreiras, a definir pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 20

Prolongamento de carreiras

1. Quando o interesse público o justifique, o Conselho Municipal poderá determinar, ao concessionário o prolongamento dos itinerários das carreiras concedidas.

2. O concessionário deve publicitar o prolongamento das carreiras, nos termos do artigo 19 desta Postura.

ARTIGO 21

Serviço combinado

1. Os concessionários de carreiras regulares poderão celebrar contratos de combinação de serviço com outros concessionários.

2. Os contratos referidos no número anterior só produzirão seus efeitos depois de aprovados pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 22

Cancelamento de carreiras

1. O cancelamento de carreiras regulares pode ser requerido, fundamentadamente, pelo concessionário perante o Conselho Municipal.

2. O cancelamento só poderá ser autorizado quando existam carreiras sobrepostas ou quando assim o interesse público o determinar.

3. Os despachos que incidirem sobre os pedidos de cancelamento destas carreiras serão publicados no jornal diário local sendo os respectivos encargos suportados pelo requerente.

4. Enquanto não decorrer o prazo de dois anos, a contar da data do cancelamento, o concessionário não poderá requerer nova concessão das carreiras canceladas ou de quaisquer outras que, servindo o itinerário desta, a possam substituir.

5. O cancelamento da licença concedida também pode ocorrer officiosamente pelo não exercício da actividade licenciada há mais de cento e oitenta dias, ouvido o titular da respectiva licença pela entidade licenciadora.

ARTIGO 23

Carreiras eventuais

1. As licenças para carreiras eventuais devem ser requeridas com antecedência mínima de dois dias úteis.

2. O serviço de carreiras eventuais não pode abranger, no mesmo percurso, mais de cinco dias em cada mês.

3. Quando em percurso servido por carreiras regulares se efectuem repetida e periodicamente carreiras eventuais será o concessionário obrigado, sob pena de concessão de novas carreiras para o mesmo percurso, a estabelecer um maior número de viagens de modo a evitar a efectivação das eventuais.

4. Para a concessão de carreiras eventuais têm preferência os concessionários de carreiras que exerçam a sua actividade no percurso ou região para onde esta tiver sido requerida.

CAPÍTULO IV

Da exploração do serviço

ARTIGO 24

Transferência da concessão

O concessionário obriga-se a explorar directamente o serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros, sendo que, qualquer transferência deverá ser requerida ao Conselho Municipal

ARTIGO 25

Abandono da exploração

1. Se o concessionário abandonar ou interromper, total ou parcialmente, o exercício do serviço público de transporte colectivo urbano de passageiros o Conselho Municipal, usando dos meios afectos à exploração em causa, tomará providências para assegurar a oferta dos serviços, continuando todas as despesas à cargo do concessionário faltoso.

2. As cauções efectuadas nos termos do artigo 17 desta Postura responderão inicialmente pelas despesas feitas de harmonia com o disposto no número anterior.

ARTIGO 26

Tráfego normal

1. Os concessionários de carreiras regulares são obrigados a assegurar o tráfego normal que se verificar nos itinerários onde exerçam o serviço público, realizando, quando necessário, os indispensáveis desdobramentos, com início na origem das carreiras ou em pontos de escala intermédios, desde que o movimento adicional represente mais de metade da capacidade de um veículo.

2. Os desdobramentos de carreiras devem efectuar-se dentro dos horários estabelecidos, seguindo os veículos sempre em comboio.

ARTIGO 27

Aumento de carreiras

1. No caso de se verificar que uma carreira não serve suficientemente o percurso que explora, o Conselho Municipal poderá tomar as medidas que julgar convenientes, designadamente, impor o aumento dos horários inicialmente estabelecidos ou a aquisição de mais autocarros.

2. Se o aumento de viagens determinar a aquisição de novos veículos, o concessionário deve fazê-lo em cento e oitenta dias, contados a partir da data de notificação.

3. Se o concessionário não efectivar o aumento do número de viagens, o Conselho Municipal pode concessionar carreiras para o mesmo percurso.

ARTIGO 28

Cálculo dos horários

1. No cálculo dos horários das carreiras atender-se-á, para a determinação das velocidades permitidas, às condições de estrada, as características do veículo e a intensidade do trânsito.

2. A velocidade instantânea e média de marcha do autocarro a empregar nas carreiras, determinada esta última sem contar os tempos de paragem, não poderá exceder os 50 e os 40 km por hora, respectivamente.

ARTIGO 29

Horário extraordinário

As carreiras regulares e provisórias poderão ter, além do horário normal, um horário extraordinário aplicável em dias de tráfego excepcional.

ARTIGO 30

Aprovação de tarifas

1. Mediante proposta do concessionário, o Presidente do Conselho Municipal fixará as tarifas a vigorar nas carreiras do serviço de transporte colectivo urbano de passageiros.

2. A proposta de tarifas deverá ser apresentada em função dos encargos de exploração, percurso a efectuar e os passageiros a transportar.

ARTIGO 31

Isenção e redução de tarifas

1. Os menores com idade igual ou inferior a cinco anos estão isentos do pagamento da tarifa e serão aceites quando acompanhados de familiares maiores.

2. Os passageiros portadores de Bilhete de Identidade ou outro documento oficial de identificação, com idade igual ou superior a setenta anos, serão isentos do pagamento de tarifa.

3. Aos estudantes com idade igual ou inferior a 25 anos ser-lhes-á aplicada uma tarifa reduzida mediante apresentação do cartão de identificação aceite pela entidade transportadora.

4. Os passageiros portadores de deficiência física em estado de dependência absoluta e as respectivas bagagens estão isentas de pagamento de qualquer tarifa.

5. Os passageiros, nas condições previstas nos n.ºs 2 e 4 deste artigo, não devem exceder o máximo de cinco por veículo.

ARTIGO 32

Bilhete e passe

1. Em todas as carreiras de passageiros é obrigatório o uso de bilhete ou de passe individuais.

2. O bilhete deverá ser conservado durante a viagem e apresentado sempre que for solicitado pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização.

3. A venda de bilhetes efectuar-se-á nas bilheteiras, antes da hora de partida da carreira, ou dentro do autocarro durante a viagem.

4. A cada passageiro que tenha pago, dentro do autocarro, deve ser entregue o bilhete antes do termo da sua viagem.

5. Os passes serão vendidos nos escritórios do concessionário e, durante a viagem, devem ser apresentados, sempre que forem solicitados pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização.

ARTIGO 33

Conteúdo do bilhete

1. O bilhete deve conter pelo menos os seguintes elementos:

- a) Designação do concessionário;
- b) Série e número do bilhete;
- c) Preço;
- d) Zonas das carreiras identificadas por cardinais.

2. Cada concessionário deve submeter à aprovação pelo Conselho Municipal os modelos de bilhetes a utilizar.

ARTIGO 34

Lugar sentado

1. O bilhete ou o passe conferem sempre ao passageiro o direito a um lugar sentado no autocarro em que efectuar a viagem para que tiverem sido adquiridos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os casos em que a carreira tenha todos os lugares ocupados e a lotação do autocarro preveja lugares de pé.

3. Nas carreiras deverão ser reservados lugares, devidamente sinalizados, para mulher grávida, mulher com criança ao colo, idoso e pessoas portadoras de deficiências.

4. A pedido do operador e com parecer favorável da delegação do Instituto Nacional de Viação da Cidade, o Conselho Municipal poderá fixar o número de passageiros, que nas carreiras urbanas, possam viajar de pé, em condições compatíveis com a sua segurança.

ARTIGO 35

Uso incompleto do bilhete

O passageiro que deixar o veículo numa zona anterior àquela para que adquiriu o bilhete, ou que dele for expulso por ter transgredido as disposições regulamentares, perde o direito ao resto da viagem, sem que possa reclamar a importância relativa ao percurso não efectuado.

ARTIGO 36

Transporte de bagagem

1. É obrigatório o transporte gratuito de bagagem no interior dos veículos, em grades ou redes apropriadas, desde que aquelas pelas suas dimensões e natureza, não incomodem ou prejudiquem o veículo e os restantes passageiros.

2. Os bens abandonados nos autocarros devem ser depositados nos armazéns do concessionário durante dez dias aguardando que os legítimos proprietários os possam reclamar.

3. Findo o prazo referido no número anterior, os bens abandonados deverão ser enviados à esquadra mais próxima, para os fins que a autoridade competente achar conveniente.

CAPÍTULO V

Da tripulação e passageiros

ARTIGO 37

Identificação e uniforme

1. Nas carreiras de transporte colectivo urbano de passageiros, além do respectivo condutor poderá prestar serviço, um cobrador, salvo se o concessionário adoptar outra forma de cobrança devidamente autorizada pelo Conselho Municipal.

2. O pessoal referido no número anterior, bem como os empregados da fiscalização comercial terão um cartão de identificação passado pelo concessionário, onde constará o nome, a categoria e a residência do titular, os quais quando em serviço, devem estar devidamente uniformizados.

3. Do uniforme deve fazer parte um boné de pala de couro ou de oleado, de uso obrigatório, no qual será indicada a categoria e a designação comercial do concessionário.

ARTIGO 38

Contratação de pessoal

1. O pessoal dos diferentes serviços de exploração é da livre escolha e inteira responsabilidade do concessionário.

2. Se este pessoal for insuficiente, inábil ou negligente, a entidade licenciadora obrigará o concessionário a aumentá-lo ou a substituí-lo.

3. Não poderão ser admitidos cobradores e fiscais com habilitações literárias inferiores ao segundo grau do ensino primário ou equivalente.

ARTIGO 39

Deveres da tripulação

Ao pessoal que presta serviço nos veículos afectos às carreiras compete:

- a) Usar de maior deferência para com os passageiros e agentes de fiscalização, prestando a uns e outros todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos;
- b) Prestar aos passageiros todo o auxílio que careçam, tendo especial atenção para com as senhoras, pessoas portadoras de deficiências, velhos e crianças;
- c) Não importunar os passageiros com exigências não justificadas;
- d) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
- e) Verificar, antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos se encontram quaisquer objectos que neles tenham sido esquecidos pelos passageiros;
- f) O cobrador é obrigado a dar sinal de paragem sempre que lhe seja pedido e só dará sinal de partida depois de se assegurar de que as portas do veículo se encontram bem fechadas;
- g) O condutor deverá deter o veículo sempre que lhe seja feito sinal para esse fim e por forma tal que a entrada e saída de passageiros se faça sem perigo para estes e sem prejuízo da circulação e só porá o veículo em marcha quando para esse fim receber o sinal do cobrador;
- h) Nos percursos onde sejam sinalizados os locais de paragem é vedado aos condutores deter os veículos fora desses locais, salvo quando existam charcos no recinto da paragem ou por motivo de segurança dos passageiros;
- i) Em caso de uso do aparelho sonoro do veículo, manter o nível de som normal de modo a não perturbar os passageiros.

ARTIGO 40

Deveres dos passageiros

1. São deveres dos passageiros:

- a) Viajar munidos de bilhete de passagem e pagar o bilhete suplementar caso ultrapasse a paragem para que aquele tem validade;
- b) Apresentar o bilhete quando exigido pelos trabalhadores do concessionário;
- c) Entrar e sair do veículo apenas nas paragens;
- d) Não fazer barulho;
- e) Não exercer mendicidade;
- f) Não praticar actos que ofendam a moral ou prejudiquem a boa ordem e o aseo dos passageiros ou causem danos aos veículos;
- g) Identificar-se quando tal lhe seja exigido pelos trabalhadores do concessionário, no caso de terem infringido alguma das obrigações impostas;
- h) Não causar demoras injustificadas;
- i) Não dificultar a passagem nas coxias ou acesso às portas;
- j) Não colocar quaisquer volumes pesados sobre bancos, ou pesos sobre os estofos, bem como quaisquer objectos em lugar que não pertença ao passageiro.

2. O pessoal em serviço nos veículos deverá solicitar a intervenção das autoridades policiais para obrigar a sair o passageiro que desobedecer as prescrições da presente Postura e a ordem de abandono do veículo que com esse fundamento lhe tenha sido dada.

ARTIGO 41

Proibições aos passageiros

1. É proibido aos passageiros:

- a) Ingerir bebidas alcoólicas ou fumar no interior do autocarro;
- b) Vender quaisquer produtos;
- c) Arremessar do veículo detritos ou quaisquer objectos que possam causar danos;
- d) Pendurar-se em qualquer parte do veículo ou seus acessórios, ou debruçar-se nos mesmos durante a marcha.

2. É igualmente proibido o acesso aos veículos de transporte colectivo, em serviço de carreiras, aos indivíduos:

- a) Em estado de embriaguez;
- b) Portadores de objectos perigosos ou armas de fogo, não sendo agentes de autoridade.

CAPÍTULO VI

Dos veículos

ARTIGO 42

Requisitos do veículo

1. Os veículos automóveis para o serviço de transporte colectivo urbano de passageiros devem ostentar a matrícula nacional e estar munidos de apólice de seguro de responsabilidade civil.

2. Os veículos devem ainda ter sido aprovados em inspecção técnica nos termos do Código da Estrada.

3. Por cada veículo a empregar nas carreiras, o concessionário deve requerer ao Conselho Municipal uma licença que acompanhará sempre o veículo a que respeita, válida pelo prazo da concessão.

4. Sempre que qualquer veículo adstrito a carreiras de serviço público se inutilize, mude de proprietário ou deixe de ser utilizado para aquele serviço, o concessionário deve solicitar o cancelamento da respectiva licença.

ARTIGO 43

Classe de veículos e propriedade

Na exploração da actividade de transporte colectivo de passageiros só podem ser utilizados veículos automóveis pesados que sejam da propriedade do concessionário.

ARTIGO 44

Especificações de identificação

1. No seu interior, em local bem visível, o veículo deve apresentar:

- a) A ficha de inspecção;
- b) Uma tabela impressa com horários e tarifas da carreira;
- c) A licença de exploração;
- d) A indicação da matrícula e respectiva lotação;
- e) Um dispositivo sonoro para a indicação de paragem do veículo.

2. No exterior, em local igualmente bem visível, o veículo deve ostentar o nome do concessionário.

3. Os veículos usados nas carreiras deverão possuir uma pintura exterior, que caracterizará cada concessionário, aprovada pelo Conselho Municipal.

4. Todo o transportador é obrigado, anualmente a apresentar à entidade licenciadora, a apólice de seguro, o comprovativo do pagamento de impostos, bem como a ficha de inspecção respeitante à veículos empregues na actividade de transporte público, como condição de se prosseguir com a sua exploração.

CAPÍTULO VII

Das obrigações de tráfego

ARTIGO 45

Percurso da carreira

Toda a carreira tem o ponto de partida e de chegada identificados de acordo com o estabelecido no artigo 14, desta Postura, sendo obrigatório que o autocarro, em serviço, realize integralmente o respectivo percurso.

ARTIGO 46

Proibição do desvio e encurtamento de rota

É proibido e punido o desvio de rota, considerando-se como a circulação do autocarro fora do seu itinerário, quando em serviço de carreira, nos termos do Anexo I.

ARTIGO 47

Paragem de autocarros

1. Os locais destinados à paragem dos autocarros deverão ser devidamente sinalizados com uma placa de fundo vermelho e inscrições a branco, para a empresa Transporte Público de Maputo, ou uma placa com fundo amarelo e letras pretas, para os restantes operadores do Município.

2. As paragens situar-se-ão sempre depois dos cruzamentos ou entroncamentos e em caso algum estarão fixadas em frente umas das outras, em vias simples.

3. É proibida a paragem de qualquer veículo de transporte, para efeito de embarque ou desembarque de passageiros fora dos locais fixados, salvo quando existam charcos no recinto da paragem ou por motivo de segurança dos passageiros.

4. A permanência dos autocarros nas paragens deve ser pelo tempo necessário para embarque e desembarque dos passageiros.

ARTIGO 48

Embarque e desembarque dos passageiros

1. Nas paragens, os passageiros devem manter-se sob os passeios até o autocarro ficar completamente imobilizado, sendo-lhes absolutamente proibido aproximarem-se deste ou penetrar na via pública, no momento em que se aproxima.

2. Na impossibilidade de embarque, os passageiros devem retornar ao passeio.

3. Os passageiros que descem do autocarro devem permanecer no passeio até à saída deste, só fazendo a travessia da via pública depois de se certificarem que não correm perigo de acidente.

4. A infracção ao disposto neste artigo é punida de conformidade com o estabelecido no Código da Estrada.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

ARTIGO 49

Outras modalidades de transporte

Nas zonas não cobertas pela concessão o Presidente do Conselho Municipal poderá continuar a licenciar o transporte semi colectivo de passageiros nos termos do Decreto n.º 11/2009, de 29 de Maio.

ARTIGO 50

Uso exclusivo da concessão

Pelo uso exclusivo de determinada carreira, o concessionário pagará uma taxa anual a ser fixada pelo Conselho Municipal no caderno de encargos referente ao respectivo concurso.

ARTIGO 51

Dúvidas e resolução de conflitos

Compete ao Presidente do Conselho Municipal o esclarecimento de dúvidas e a resolução de conflitos entre operadores decorrentes da interpretação e aplicação da presente Postura.

Anexo I

Coimas Previstas na Postura sobre o Transporte Colectivo Urbano de Passageiros

Artigo infringido	Descrição	Valor
11/ c)	Falta de mecanismos de registo sistemático e de controlo da actividade	2000,00 MT
11/ d)	Não fornecimento regular e periódico à entidade licenciadora dos dados estatísticos sobre o exercício da actividade, de acordo com a metodologia que lhe for apresentada	2000,00 MT
13	Falta de letreiro que identifica a carreira ou serviço que realiza	750,00 MT
20	Falta de anúncio sobre as carreiras regulares e provisórias	500,00 MT
37	Falta de identificação e uniforme do condutor, cobrador e do fiscal	500,00 MT
39	Violação dos deveres pela tripulação	500,00 MT
44	Falta de documentação do veículo, indicação de matrícula e lotação	700,00 MT
46	Desvio e encurtamento de rota: a) Pela primeira vez, 1000,00MT e apreensão da carta de condução do condutor até ao respectivo pagamento; b) Pela segunda vez, 2000,00MT e apreensão da carta de condução do condutor até ao respectivo pagamento; c) Pela terceira vez, 1000 000,00 MT, para o proprietário da viatura e apreensão da licença de transporte até ao seu pagamento e multa de 3000,00MT para o condutor e inibição de conduzir por um período de seis meses.	
47/3	Paragem fora dos locais fixados	500,00 MT
47/4	Permanência do autocarro na paragem	750,00 MT



**MUNICÍPIO DE MAPUTO
CONSELHO MUNICIPAL**

FRENTE

ALVARÁ

N.º

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por.....de
de
 concessão de Alvará para exercer
 Localizado (endereço completo).....
considerando que.....
nos termos do.....
Concedo ao referido
 o Alvará requerido, válido até de de

É proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de caducidade deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que é por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso neste (a).....

, aos de de

O

.....

Verso

.....
.....
.....
.....

Averbamentos

.....
.....
.....
.....
.....

Observações

.....
.....
.....
.....
.....

Este Alvará deve ser fixado no estabelecimento em lugar visível, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigirem.

**Resolução n.º 19/AM/2009
de 16 de Dezembro**

Havendo necessidade de harmonizar a Postura de Trânsito do Município de Maputo ao Regulamento de Pesos, Dimensões, Combinações e Disposição de Carga em Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 14/2008, de 25 de Junho, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Maputo determina:

Artigo 1. A redacção do artigo 19 da Postura de Trânsito aprovada pela Resolução n.º 34/AM/2005, de 16 de Setembro, fica alterada pela seguinte:

1. ...
2. ...
3. ...
4. Não é permitida a entrada na cidade de veículo com ou sem carga, cujo peso bruto seja de:

- a) Veículo simples de 2 eixos com 16 000 Kg;
- b) Veículo simples de 3 ou mais eixos com 26 000 Kg;
- c) Veículos articulados de 3 eixos com 25 000 Kg;
- d) Veículos articulados de 4 eixos com 34 000 Kg;

- e) Veículos articulados de 5 eixos com 42 000 Kg;
- f) Veículos articulados de 6 eixos com 48 000 Kg;
- g) Veículos articulados de 7 ou mais eixos com 56 000 Kg.

5. ...

6. Os veículos referidos no n.º 4 deste artigo, só poderão circular pelas Avenidas de Namaacha, da OUA, da ONU, 25 de Setembro, Praça Robert Mugabe, 10 de Novembro, da Marginal, Mártires de Inhaminga, Praça dos Trabalhadores, Guerra Popular, de Angola, do Trabalho, Fernão de Magalhães, Acordos de Lusaka, Forças Populares, prolongamento da Julius Nyerere e Maria de Lurdes Mutola, quando devidamente autorizados pelo Conselho Municipal através da Direcção respectiva, mediante o pagamento de uma coima mensal, em conformidade com o Anexo I.

7. Exceptuam-se do disposto no número anterior as viaturas que circulem de e para o Porto de Maputo, seguindo o trajecto delimitado pelas Avenidas Mártires de Inhaminga, Guerra Popular, 25 de Setembro, OUA, ONU, EN4, EN1, Grande Maputo, D. Alexandre e todas as Estradas Nacionais no território autárquico.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor quinze dias após à sua aprovação.

Paços do Município, em Maputo, aos 16 de Dezembro de 2009. —
O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião*.

Município de Catandica

1.ª Revisão do Orçamento

O presente projecto de revisão de orçamento aborda aspectos de execução orçamental do Conselho Municipal da Vila de Catandica, baseando-se no funcionamento e no investimento, durante o exercício económico de 2009.

A programação deste projecto baseou-se nas metodologias contidas no artigo 15 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, e noutras metodologias definidas pelo Ministério das Finanças.

Na tabela que diz respeito as receitas foram programadas baseando-se nas fontes existentes nesta Autarquia e na experiência já adquirida nos últimos anos.

As despesas foram planificadas observando-se as necessidades basilares em relação aos investimentos de interesse público e funcionamento dos serviços.

Receitas

O presente projecto de revisão de orçamento de funcionamento e de investimento para o ano de 2009, comporta o valor de 11 676 068,90 (onze milhões seiscentos e setenta e seis mil sessenta e oito meticais e noventa centavos).

Receitas próprias 3 175 702,00
 Imposto de turismo 34 534,90
 Fundo de Compensação Autárquico 2 548 940,00
 Fundo de Investimento de Iniciativa Local 1 365 960,00
 Fundo de Estradas 2 800 000,00
 Fundo de Habitação 1 466 000,00
 Rendimentos de bens móveis e imóveis 20 000,00
Soma 11 726 136,90

Despesas

Relativo à fixação das despesas, o presente orçamento está equilibrado com a previsão das receitas totalizando o valor de 11 726 136,90 (onze milhões setecentos e vinte e seis mil cento e trinta e seis meticais e noventa centavos) estando subdividido conforme se segue:

Salários e remunerações 4 585 344,90
 Bens e serviços 1 413 832,00
 Outras despesas correntes 75 000,00
 Fill 1 365 960,00
 Fundo de estradas 2 800 000,00
 Fundo de Habitação 1 466 000,00
 Rendimentos de bens móveis e imóveis 20 000,00

Soma 11 726 136,90

Catandica, 22 de Dezembro de 2009. — O Presidente, *Eusébio Lambo Gondwa*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Patroni – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, pelas quinze horas, reuniu a assembleia geral extraordinária da sociedade Patroni – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e cinquenta e sete, segundo andar, nesta cidade de Maputo, com o capital social de trinta mil meticais, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137364.

A assembleia foi especialmente convocada com a seguinte ordem de trabalhos:

Único) Mudança de sede.

Entrando de imediato na análise e deliberação do único ponto da agenda o sócio único Ricardo Manuel Patroni Castelo da Silva Marques detentor de cem por cento do capital social. O capital social encontrava-se, assim, representado na totalidade, e este decidiu a mudança de sede para Avenida Armando Tivane, número novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Maputo.

Como consequência da deliberação acima tomada, o artigo segundo passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, número novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Maputo.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número noventa e cinco B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros, por óbito de Mário Chibocha Dima, casado com Lina Cavele, natural de Catembe,

filho de Guivane Dima e de Manavetane, com última residência no Bairro Patrice Lumumba.

Que o falecido não deixou testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.

Deixou como únicos e universais herdeiros dos seus bens os seus filhos Lizzi Mário Dima, solteira, maior, natural de Matutuine e residente na Matola e Rosa Mário Dima, solteira, maior, natural de Catembe e residente na Matola, e-que segundo a lei não há pessoas que prefiram ou que possam concorrer a esta sucessão aos indicados herdeiros. Que da herança fazem parte os bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove. – A Técnica, *Ilegível*.

Clube de Gaza

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior N2, os associados Nuno da

Conceição Fonseca, Asmal Khan Issufo Khan, Ana Paula Tomás de Carvalho Fonseca, Amir Ussene Tatia, Khalidimia Fakirbai Sultane, Sulemane Omar Calú Ibraimo, Faquir Bhay Abdul Rahimo Tatia, João Fernando Botas, Xaharmane Ibraimo Valgy, Tomás de Jesus Boane, precederam a alteração integral dos estatutos da associação denominada Clube de Gaza, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Nos termos gerais de direito e nos termos dos presentes estatutos, é constituída uma colectividade de carácter recreativo, desportivo, cultural e social, denominada Clube de Gaza, abreviadamente C.G., sen fins lucrativos, por tempo indeterminado e com sede na cidade de Xai-Xai.

Dois) O Clube de Gaza foi fundado em dez de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, numa Assembleia geral realizada para o efeito.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O Clube de Gaza tem por fim:

- a) Promover a prática e divulgação de actividades desportivas em geral cooperando com as entidades públicas e os diferentes órgãos da hierarquia desportiva, em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- b) Organizar festas, espectáculos e jogos de laser e recreações dos seus associados em ambiente agradável e de comodidade;
- c) Organizar reuniões, encontros, excursões, almoços, jantares, convívios, procurando sempre a melhor forma de reunir o maior número possível dos seus associados;
- d) Organizar exposições, conferências e exhibições de filmes de qualquer assunto de interesse público, quer com o concurso de associados, quer de outros indivíduos estranhos à colectividade;
- e) Promover a publicação de revistas, jornais ou boletins para a divulgação das actividades do clube;
- f) Apetrechar o clube, dotando-o de equipamentos indispensáveis à satisfação dos fins sociais e especialmente ao eficiente ensino das várias modalidades desportivas.

Dois) O C.G., poderá cooperar com quaisquer entidades, públicas ou privadas, em

acções de promoção e intercâmbio ou outras adequadas à prossecução dos fins da associação referida no presente artigo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

SECÇÃO I

Da classificação dos sócios

ARTIGO TERCEIRO

O Clube de Gaza, é composto por um número indeterminado de sócios classificados como efectivos atletas, de mérito, beneméritos, honorários e correspondentes.

ARTIGO QUARTO

São considerados efectivos todos os sócios que contribuem com jóias e quotas mensais e gozam da plenitude de direitos consignados nestes estatutos.

ARTIGO QUINTO

São sócios atletas os indivíduos que representem o C.G. nas modalidades desportivas que no mesmo se praticam ou venham a praticar-se. A direcção somente admitirá nesta categoria aqueles que praticarem qualquer modalidade desportiva em representação do C.G.

ARTIGO SEXTO

São sócios de mérito os indivíduos que pelo seu reconhecimento merecimento na prática de qualquer modalidade desportiva, ou por assinalados serviços prestados ao C.G., sejam julgados dignos dessa distinção pela assembleia geral mediante proposta fundamentada da direcção.

ARTIGO SÉTIMO

São sócios beneméritos os indivíduos que tiveram prestado ao C.G., serviços que possam ser considerados de verdadeira benemerência e dedicação e que pela assembleia geral, sob proposta fundamentada da Direcção, sejam julgados mercedores e dignos desta distinção.

ARTIGO OITAVO

São sócios honorários os indivíduos, sócios ou não, colectividades ou entidades que ao C.G. ou na sua causa, tenham prestado relevantes serviços ou donativos e que a assembleia geral, sob proposta da Direcção, entenda distinguir com esse título.

ARTIGO NONO

São sócios correspondentes os indivíduos que residindo fora da cidade de Xai-Xai contribuem com a jóia e a quota mensal e que gozam da plenitude dos direitos consignados nestes estatutos.

SECÇÃO II

Da forma e condições de admissão

ARTIGO DÉCIMO

Um) Podem ser sócios do C.G. todos os indivíduos, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação, que peçam a sua admissão em proposta assinada por dois sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Ficarão patentes numa das dependências do C.G. para a apreciação e conhecimento de todos os sócios durante o prazo de oito dias todos a propostas para admissão de novos sócios.

Três) Quando se verificar recusa de admissão, podem os interessados reclamar para a primeira assembleia geral, devendo a Direcção fundamentar a sua decisão.

Quatro) As propostas a apresentar para a admissão como sócio, deverão fazer-se acompanhar de duas fotografias do tipo passe, e da importância equivalente à jóia estabelecida, importância que dará entrada na caixa do C.G. logo após a sua apreciação, que será devolvida ao interessado se a proposta for rejeitada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A admissão de sócio atleta, sem prejuízo do disposto no artigo quinto deste estatuto, é em regra aprovada pela direcção, mas as propostas serão sempre visadas antes de aprovadas pelo chefe da respectiva secção desportiva.

SECÇÃO III

Dos direitos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) São direitos dos sócios:

- a) Gozar de todas as regalias concedidas pelo C.G. aos seus associados;
- b) Votar ou ser votado para qualquer cargo ou missão, ou ainda para ser nomeado para representante para junto de quaisquer organismos desportivos, após seis meses de associado;
- c) Submeter à aprovação da Direcção das propostas para admissão de sócios efectivos;
- d) Examinar, nas épocas regulamentares, todos os livros de escrituração e documentos do C.G.;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais, conforme o disposto nestes estatutos.
- f) Assistir as festas organizadas nas condições que forem estabelecidas, praticar os diversos jogos desportivos, quando estiverem em condições físicas de o fazer;
- g) Sugerir por escrito à Direcção quaisquer medidas que julguem de interesse para o C.G.;

- h)* Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos previstos no número um artigo vigésimo dos presentes estatutos;
- i)* Reclamar junto a Direcção contra qualquer acto ou resolução tomada em que julguem prejudicados na sua qualidade de sócio ou afectem o prestígio do C.G. ou ainda, que signifiquem falta de cumprimento das disposições estatutárias ou das deliberações legalmente tomadas;
- j)* Usar o emblema do C.G., aprovado, e possuir um cartão do modelo que for designado.

Dois) Os sócios nas festas, ou competições organizadas pelo C.G., sejam de que natureza forem, têm sempre desconto no preço das entradas.

Três) Os sócios fundadores, de mérito, beneméritos, honorários e a atletas são dispensados do pagamento das quotas, sendo, no entanto, facultativa a sua contribuição.

Quatro) São igualmente dispensados do pagamento de quotas, os sócios infantis até a idade de catorze anos, filhos de sócios do C.G., sendo contudo facultativa a sua contribuição.

SECÇÃO IV

Dos deveres

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São deveres dos sócios:

- a)* Pagar pontualmente as quotas e demais despesas inerentes a sua admissão;
- b)* Cumprir os estatutos, deliberações da assembleia geral e resoluções da Direcção;
- c)* Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do C.G.
- d)* Aceitar e desempenhar activamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados e intervirem, por forma construtiva, nas reuniões da assembleia geral;
- e)* Comportar-se com a devida correcção dentro das instalações da sede, nos recintos de jogos e em qualquer outro lugar onde estiver a representar e o prestígio do C.G.;
- f)* Não discutir fora do Clube as resoluções tomadas pela Direcção, a não ser nas instalações do clube em assembleia geral;
- g)* Evergar a camisola do C.G., em competições desportivas.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes e das eleições

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os corpos gerentes do Clube de Gaza são constituídos pela assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os corpos gerentes serão eleitos em assembleia geral pelo período de quatro anos e só podem ser constituídos por sócios no pleno gozo dos seus direitos, sendo permitida a reeleição.

Dois) Para eleição de novos corpos gerentes podem ser apresentadas listas pelos corpos gerentes cessantes, em reunião conjunta, e outras subscritas por dez sócios fundadores ou efectivos com mais de um ano de antiguidade, devendo ser publicadas até ao dia vinte de Dezembro do ano em que termina o mandato dos corpos gerentes cessantes.

Três) A inclusão de um sócio não elegível em qualquer lista determina a nulidade desse mandato no acto eleitoral.

Quatro) Não são acumuláveis os cargos dos diferentes corpos gerentes.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos, não sendo permitido aos mesmos fazer-se representar por pessoas estranhas ao C.G.

Dois) Os sócios com débitos em atraso de três meses não são considerados no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As reuniões da assembleia geral verificar-se-ão ordinariamente:

- a)* Na segunda quinzena de Dezembro, para a eleição de corpos gerentes para o exercício seguinte, nos anos em que finda o mandato da direcção cessante;
- b)* Na segunda quinzena de Janeiro para apresentação dos relatórios da direcção e do conselho fiscal respeitantes ao exercício anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) As reuniões da assembleia geral verificar-se-ão extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou quando requerida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por um grupo de sócios não inferior a vinte, no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Para que a assembleia geral convocada pelos sócios possa funcionar, torna-se necessário a presença de, pelo menos, dois terços requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Com excepção do caso previsto no número dois do artigo vigésimo a assembleia geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, quando composta por mais de metade dos seus membros com direito a voto, e meia hora depois, em segunda convocação com qualquer dos números de membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

As convocações da assembleia geral serão feitas com antecedência mínima de dez dias, por meio de circular ou aviso convocatória, que indicará obrigatoriamente o dia, hora e o local da reunião, bem como os assuntos a tratar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quando se verificar a ausência do presidente e do vice-presidente, a assembleia geral será aberta pelo secretário ou, na ausência deste, por um dos sócios presente escolhido pela assembleia geral que indicará os respectivos secretários, também escolhidos entre os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A ordem de trabalhos a seguir nas sessões da assembleia geral é a que seguidamente se indica:

- a)* Leitura e aprovação da acta da sessão anterior;
- b)* Inscrição antes da ordem do dia, de qualquer assunto estranha a mesma;
- c)* Discussão e votação de todos os assuntos mencionados na circular ou aviso convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

São atribuições da assembleia geral:

- a)* Eleger e exonerar os corpos gerentes sendo a eleição por escrutínio secreto;
- b)* Nomear os sócios de mérito, beneméritos e honorários nos termos dos estatutos;
- c)* Deliberar sobre todos os recursos que lhe sejam interpostos;
- d)* Discutir e votar contas, pareceres e relatórios dos corpos gerentes. Bem como as propostas e regulamentos que forem submetidos a administração do C.G.
- e)* Deliberar sobre quaisquer dúvidas ou casos omissos que surgirem na interpretação dos estatutos e regulamentos internos;
- f)* Aplicar pena de demissão prevista na alínea *d)* do número um do artigo quadragésimo sétimo nos termos do número três do mesmo artigo;
- g)* Conceder as distinções previstas no artigo septuagésimo, nos termos do número dois do artigo septuagésimo primeiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta e delas se lavrarão actas em livro especial, assinadas pelo presidente, vice-presidente, secretário e sócios presidentes que o desejar fazer.

Dois) Serão também consideradas nulas as deliberações que contrariem a letra ou o espírito dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Compete ao presidente da assembleia geral:

- a) Convocar as assembleias gerais e dirigir os trabalhos respectivos;
- b) Conferir posse aos corpos gerentes eleitos;
- c) Presidir as reuniões plenárias dos corpos gerentes;
- d) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas e rubricar os mesmos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos;

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Compete ao secretário lavrar as actas de todas as reuniões, não só das assembleias gerais como dos corpos gerentes em plenária, e redigir todo o expediente da mesa da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A Direcção tem por incumbência a administração e gerência do C.G e é constituída por um presidente, quatro vices-presidentes, um secretário e um adjunto de secretário, um tesoureiro e um adjunto de tesoureiro, quatro vogais, e chefes dos departamentos.

Dois) Serão ainda eleitos três suplentes para substituição dos efectivos que se afastem definitivamente dos trabalhos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A Direcção poderá nomear uma comissão de sócios que tomarão o seu cargo nas diversas secções culturais, recreativas. Desportivas ou de ineficiência e nas reuniões de Direcção, sempre que necessário, através de um representante.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

São atribuições especiais da Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e demais regulamentos internos, ou como as deliberações da assembleia geral;
- b) Admitir ou rejeitar sócios nas condições expressas nestes estatutos;

c) Aplicar as penas das alíneas a) b) e c) do número um do artigo quadragésimo sétimo, nos termos do número dois do mesmo artigo;

d) Representar o C.G. em quaisquer manifestações de carácter colectivo ou privado;

e) Elaborar os regulamentos internos indispensáveis ao bom funcionamento do C.G., que serão submetidos à apreciação da assembleia geral;

f) Propor a nomeação dos sócios do mérito, benemérito e honorário a assembleia geral nas condições expressas nos artigos sexto, sétimo e oitavo destes estatutos;

g) Admitir e dispensar os empregados, fixando as respectivas remunerações;

h) Aprovar, durante a primeira quinzena de cada mês, o balanço do mês anterior, ao qual será dada toda publicidade;

i) Assinar em nome do C.G., todos os actos e contratos que serão sancionados pela assembleia geral, desde que careçam da sua aprovação;

j) Promover a cobrança e arrecadação de todas as receitas;

k) Criar um fundo destinado a fins de expansão desportiva;

l) Manter aberta a sede do C.G., á horas determinadas;

m) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados feitos ao C.G., e assinar os respectivos contratos;

n) Deliberar sobre propostas, sugestões, reclamações e petições feitas por escrito pelos sócios;

o) Propor a assembleia geral a fixação ou alteração de quotas e quaisquer outras contribuições dos sócios;

p) Dar integral cumprimento dentro dos prazos estabelecidos as resoluções da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A Direcção deverá reunir-se a sessão ordinária uma vez em cada quinze dias e extraordinariamente sempre que as circunstâncias imperiosas o exijam.

Dois) Todas as sessões da Direcção serão lavradas actas em livro próprio e delas deverão constar as deliberações tomadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Ao presidente da Direcção compete em especial:

a) Representar o C.G., em juízo ou perante quaisquer autoridades ou entidades públicas;

b) Superintender em toda administração do C.G.

c) Dirigir reuniões da direcção tendo o voto de qualidade em caso de empate;

d) Assinar com o tesoureiro todos os documentos de receitas e despesas;

e) Rubricar os livros da direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Compete em especial aos vices-presidentes auxiliar o presidente e, em particular, supervisionar, cada um deles, as áreas desportivas, recreativas e administrativo-financeiras, Patrimonial e Jurídica.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Compete em particular ao secretário:

a) Escriturar os livros da direcção e redigir e exercer as actas das mesmas;

b) Executar todo o movimento de expediente que lhe for atribuído.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Conforme ao adjunto secretário, auxiliar secretário nas suas tarefas e substituí-lo na sua ausência.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Ao tesoureiro compete especialmente:

a) Processar e guardar todas as receitas do C.G.;

b) Exercer a contabilidade do C.G.;

c) Organizar o sistema de quotização;

d) Efectuar os pagamentos rubricando toda a documentação;

e) Apresentar um balancete mensal de todas as contas do C.G., que deverá ser fixado para o conhecimento dos associados;

f) Responsabilizar-se por todos os valores confiados à sua guarda.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Compete ao adjunto tesoureiro, auxiliar o tesoureiro nas suas tarefas e substituí-lo na sua ausência.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Compete aos vogais:

a) Assistir as reuniões da Direcção e votar sobre as propostas apresentadas dando o seu parecer sempre que lhe for solicitado;

b) Substituir por nomeação, o presidente, qualquer dos outros membros da direcção nos seus impedimentos ou quando for julgado conveniente.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

O conselho fiscal é composto por um presidente, um relator e um vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Compete ao conselho fiscal apreciar as contas e o relatório anual da direcção, apresentando o seu parecer à assembleia geral e, de um modo geral, os actos de administração e gerência da mesma, para o que se reunirá uma vez em cada trimestre, registando em livro próprio as actas das suas reuniões.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

O conselho fiscal é também responsável pelas contas da direcção desde que o seu parecer seja favorável.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Aos membros do conselho fiscal competem em especial:

- a) Ao presidente, convocar o conselho fiscal e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Ao relator, elaborar relatórios e propostas;
- c) Ao vogal, elaborar todo o expediente e lavrar as actas das reuniões.

CAPÍTULO IV

Do emblema, bandeira e equipamento

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Um) O emblema do C.G., tem formato de um rectângulo com lados diferentes.

Dois) O emblema tem três divisões na parte interior com fundo branco e os desenhos e escritas em cor verde.

Três) A primeira divisão do lado esquerdo indica as flechas, símbolo dos guerreiros de Gaza, a divisão do meio as ondas do mar, e a divisão do lado direito indica as iniciais do Clube de Gaza.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

A bandeira é rectangular com duas cores, verde e branco dividida ao meio e no centro o emblema.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Um) O equipamento do Clube de Gaza para todas as modalidades desportivas será constituído por um equipamento com as cores verde e branco e com o emblema na parte frontal.

Dois) Quando, por virtude de impedimento legal, senão poder usar o equipamento descrito no número anterior, em sua substituição, vestir-se-á equipamento todo branco ou todo verde.

CAPÍTULO V

Da acção disciplinar e distinções

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

A acção disciplinar pertence a assembleia geral, à direcção e aos chefes de departamentos e será exercida nos termos do artigo seguinte:

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

Um) As sanções aplicáveis aos associados são as seguintes:

- a) Admoestação;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Demissão;

Dois) As penas das alíneas a), b) e c) são da competência da direcção, todavia, a pena de simples admoestação poderá ser aplicada por qualquer membro da direcção.

Três) A pena de demissão é da competência exclusiva da assembleia geral, sob proposta da direcção.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Um) serão sempre punidos os associados que:

- a) Violem as disposições e regulamentos de carácter imperativo e as deliberações dos órgãos directivos;
- b) Por palavras, actos ou gestos que ofendam os órgãos directivos e os respectivos membros em exercícios das suas funções ou por causa delas ou que, pela mesma forma, ofendam outros associados ou algum empregado do C.G., dentro da Sede, suas dependências ou nas imediações;
- c) Tenham comportamento incorrecto. Adoptem alguma atitude ou pratiquem actos ofensivos de moral pública ou perturbadores da ordem e de harmonia entre os associados ou que possam contribuir para o descrédito do C.G.;
- d) Deixem de cumprir os deveres gerais dos sócios, nomeadamente; os que lhe são impostos pelo artigo vigésimo terceiro.

Dois) na apreciação da conduta dos associados e na aplicação das penas deverão a direcção e seus membros usar da maior descrição, ponderação, bom senso e isenção, certificando-se os factos, das circunstâncias em que ocorrem e das causas que o determinar e adoptando, sempre que possível, o critério de reconciliação sem prejuízo dos interesses e do prestígio do C.G.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

A pena de admoestação será aplicada aos casos de falta leve de pequena importância.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

A pena repreensão registada será aplicada nos casos em que sendo aplicada a pena de suspensão, no entanto, a direcção entenda verificarem-se circunstâncias atenuantes que, pelo seu número ou valor, assumam particular relevo e demonstrem ser desaconselhável a suspensão do sócio.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

A pena de demissão será aplicada:

- a) Aos sócios que, com culpa grave, violem o disposto no artigo décimo terceiro e o artigo quadragésimo sétimo, se a falta cometida, pela sua natureza, gravidade e circunstâncias,

haver comprometido a ordem e a disciplina, crédito, o prestígio e os interesses do C.G., ou mostrar que o facto só é indigno de continuar sócio deste;

- b) Aos sócios que, em qualquer lugar e ocasião, pratiquem actos injuriosos ou difamatórios do C.G., nos termos da alínea anterior;
- c) Aos sócios que caiam em mora quanto aos pagamentos das quotas e de quaisquer dívidas ao C.G.;
- d) Aos sócios que, sendo responsáveis dos prejuízos causados ao C.G., se recusem a pagar indemnização correspondente fixada pela Direcção ou não pagarem no prazo que lhe for marcado.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Um) A pena de suspensão terá lugar nos casos abrangidos nas disposições dos artigos quadragésimo primeiro e quinquagésimo segundo.

Dois) Esta pena consiste a não poder o associado exercer quaisquer direitos sociais durante o tempo de suspensão, sem prejuízo de continuar obrigado a cumprir os deveres, nomeadamente o de pagamento que da quota.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

A Direcção pode sempre desenvolver a assembleia geral o conhecimento das infracções e aplicação das penas para quem tem competência.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente, no que respeita ao conhecimento das infracções e aplicação das penas fixadas no artigo quadragésimo oitavo, observar-se-á o processo que for estabelecido o que mais se achar determinado sobre esta matéria no regulamento geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

As penas só começam a executar-se e produzem efeitos a partir da altura em que sejam comunicadas aos interessados e do respectivo aviso na sede social.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Das resoluções da Direcção que apliquem alguma pena de repreensão registada ou suspensão cabe sempre recurso para assembleia geral, observando-se o que a este respeito se achar estabelecido no regulamento geral, ou prazo de cinco dias após a comunicação.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

A falta de audição do sócio arguido constitui nulidade insuprível, tornando nula a resolução ou deliberação punitiva e sem efeito a pena aplicada, sem prejuízo de poder ser aproveitada a parte útil do processo respectivo.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

Um) No âmbito das actividades desportivas, o C.G., e seus associados ficam sujeitos á disciplina e aos regulamentos do organismo do Estado, que tutela o desporto e das Federações Nacionais a que se filiam.

Dois) A acção disciplinar sobre os empregados do C.G., pertence a direcção, mas, em regra geral, será exercida pelos Directores dos departamentos respectivos por delegação da direcção.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

As penas de suspensão e despedimento, quando aplicadas por um Director do departamento, deverão por ele ser submetidas à homologação da Direcção.

SECÇÃO II

Das distinções

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

Um) Aos sócios que se notabilizem, quer pela sua dedicação ao C.G., que por efeito de elevado mérito ou no exercício de qualquer de eleições ou nomeações, bem como aos indivíduos e entidades que contribuam para o engrandecimento do C.G., ou em especial das modalidades da sua actividade, serão atribuídas as seguintes distinções:

- a) Medalha de ouro;
- b) Medalha de prata;
- c) Medalha de bronze.

Dois) A condecoração da medalha de ouro é moldada a ouro tendo uma placa com os dizeres (assembleia geral, nome do sócio e a data.)

Três) As medalhas de prata e de bronze são análogas á medalha de ouro, mas moldadas respectivamente em prata e bronze,

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

Um) A medalha de ouro constitui a mais elevada distinção do C.G. seguindo-se as medalhas de prata e de bronze.

Dois) A concepção de qualquer delas incumbe a assembleia geral mediante proposta fundamentada da direcção acompanhada, quando se refira um atleta, do parecer da respectiva secção desportiva.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

A medalha de prata é especialmente dedicada a premiar os atletas que, com dedicação, hajam servido e honrado C.G., nessa qualidade, pelo menos dez anos consecutivos.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

Aos sócios que forem homenageados com a medalha de ouro ou de prata são automaticamente sócios de mérito.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

Aos sócios atletas vencedores de competições organizadas pelas federações ou associações desportivas são conferidas medalhas de pratas, mas sem direito a serem considerados sócios de mérito.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

Um) Aos sócios que completem cinquenta ou vinte e cinco anos de associados consecutivamente, serão concebidos respectivamente, um emblema de ouro e de prata, do modelo oficial, tendo na parte inferior uma faixa em semi-círculo com a palavra (dedicação),

Dois) Estes emblemas designar-se-ão (prémio de dedicação) e serão sempre conferidos nesta secção, nas festas comemorativas dos aniversários do C.G.

CAPÍTULO VI

Das receitas e sua administração

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

O fundo social do C.G., é constituído por bens móveis e imóveis que o C.G., possui ou venha a possuir.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

Os rendimentos do C.G., dividem-se em receitas ordinárias e extraordinárias.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

Um) Constituem receitas ordinárias:

- a) Jóias, quotas, pagamento de cartão de identidade, assinatura do jornal ou boletim etc;
- b) Juros e mais rendimentos de quaisquer valores de C.G.;
- c) O rendimento de todos os departamentos desportivos do C.G.;
- d) O rendimento de departamentos recreativos e do aluguer do parque de jogos ou quaisquer dependências do C.G.;
- e) Patrocínios, donativos e subsídios.

Dois) Constituem receitas extraordinárias:

- a) Donativos em dinheiro não classificado de subsídios;
- b) Donativos ou subsídios para fins específicos;
- c) As importâncias recebidas de multas e indemnizações;
- d) Quaisquer receitas que sejam de angariar para fazer face as despesas extraordinárias e imprevisíveis;
- e) O produto de festas e jogos desportivos e recreativos especialmente organizadas para esse fim.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

Um) os encargos do C.G., dividem-se em despesas ordinárias e despesas graçadas.

Dois) As despesas ordinárias deverão cingir-se, quanto possível, aos planos anuais e respectivos orçamentos.

Três) As propostas que têm origem à despesas extraordinária deverão ser apreciadas em reunião conjunta da direcção.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

Um) Fica a direcção com a faculdade de sempre que o julgue conveniente, organizar festivais desportivos, recreativos, artísticos ou culturais, com bilhetes pagos por todos os sócios, cujo produto constituirá receita extraordinária;

Dois) A receita referida no número um deste artigo poderá ser aplicada de preferência e sempre que necessário:

- a) Na aquisição do novo equipamento e material desportivo ou no apetrechamento dos departamentos.
- b) Em obras de conservação, ampliação ou manutenção das instalações;
- c) Em obras de novos parques.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

O ano social económico de C.G. começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

Os membros dos órgãos directivos do C.G., exercem as suas funções gratuitamente.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

A direcção poderá convocar qualquer associado para assistir a toda ou parte duma sessão ou reunião afim de prestar o seu parecer ou quaisquer esclarecimentos sobre o assunto a respeito do qual tenha especial competência ou particular conhecimento.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO

Os membros da direcção e a hierarquia funcional do C.G., serão pessoalmente responsáveis pelas resoluções ou decisões ilegais, anti-estatutárias ou irregularidades que tomarem contrariamente aos interesses do C.G.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO

Um) Antes expirar o prazo do mandato dos corpos gerentes referidos no número um do artigo décimo quinto, poderá a assembleia geral ser convocada para eleger algum órgão directivo, em caso de demissão colectiva ou de maioria dos seus membros. Poderá também ser chamada a eleger um membro em substituição ou na vaga do outro que tenha deixado de fazer parte do órgão para que foi eleito.

Dois) Os eleitos nos termos do número anterior exercerão o cargo até o término do mandato dos substituídos.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO

São elegíveis para os cargos de corpos gerentes os sócios maiores de vinte e um anos que estejam no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO

Um) Estes estatutos constituem a lei fundamental do C.G., nos casos neles omissos serão resolvidos pela direcção e assembleia geral, de harmonia com a legislação em vigor.

Dois) Um regulamento geral, a ser aprovado pela assembleia geral no prazo máximo de cento e oitenta dias e a contar da data de publicação dos presentes estatutos no *Boletim da República*, completará o disposto nos mesmos.

ARTIGO OCTOGÉSIMO

Um) A alteração dos presentes estatutos só poderá verificar-se em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, estes estatutos só poderão entrar em vigor depois de aprovados pelo governo da província de Gaza.

Dois) A assembleia geral extraordinária destinada, a votar qualquer proposta de alteração destes estatutos só poderá funcionar com o número de sócios não inferior a dois terços dos existentes e deve ser convocada, com pelo menos dez dias de antecedência, fazendo-se também circulares o aviso convocatória a que se refere o número um do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Três) As alterações destes estatutos só se considerarão votadas quando aprovadas pela maioria qualificada de três quartos dos sócios presentes à assembleia geral que sobre eles deliberaram.

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A dissolução do C.G., verificar-se-á nos casos previstos na lei geral e só poderá ser deliberada em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, no qual deliberará nesse sentido pelo menos três quartos dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Resolvida a dissolução por deliberação, a assembleia geral nomeará uma comissão que procederá sua liquidação, sendo os bens sociais atribuídos em conformidade com os números um e dois do artigo cento e sessenta e seis do código civil.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO

Os presentes estatutos entram vigor na data da sua publicação em *Boletim de República*, depois de aprovados pela entidade competente.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, sete de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

De Bruyn and White Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas catorze a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída Willem Johannes Debruyn e Valderner White, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada De Bruyn And White Trading, Limitada, Avenida Mártires da Machava, número duzentos e cinquenta e um, rés-do-chão, cidade da Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de De Bruyn and White Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede Avenida Mártires da Machava, número duzentos e cinquenta e um, rés-do-chão, cidade da Maputo. Podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando para todos efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objectivo, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo o exercício das actividades do comércio a grosso e a retalho de produtos diversos, importação e exportação, agenciamento, prestação de serviços nas áreas de contabilidade e informática, gestão de pessoal, construção, indústria e turismo assim como outras actividades conexas, participação directa ou indirecta em desenvolvimento de projectos e outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Willem Johannes Debruyn;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Valdemar White.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem conjuntamente aos dois sócios.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será todavia necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelos dois sócios.

Três) Não poderá porém, a sociedade ser obrigada por fianças, abonação letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Asserbleia geral, cessão e divisao de quotas

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada em fax dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo caso em que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) Os sócios ausentes far-se-ão representar por procuração conferida a qualquer dos sócios nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Cedência de quotas

Um) A cedência de quotas à estranhos fica dependente de consentimento da sociedade a qual poderá querendo, amortizar qualquer quota que se pretende alienar pagando-a pelo valor do desembolso acrescido da correspondente parte de fundo de reserva.

Dois) Falecendo um sócio os seu herdeiros exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota se acha em divisão. Uma vez feita a divisão da quota do defunto pelos seus herdeiros este exercerão o seu direito na sociedade.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

É dispensada a autorização especial da sociedade para cedência da parte de uma quota a favor de um sócio bem como para a divisão de quotas por herdeiros e sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização e balanços de contas)

Amortização será feita por meio de pagamento da quota pelo valor de desembolso acrescida da correspondente parte de fundo da reserva e dos ganhos relativos ao tempo decorrido desde o último balanço calculado pelos anos a que esse último balanço respeitar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) Os balanços far-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) A entrega de ganhos aos sócios far-se-ão no fim de cada ano em seguida à aprovação dos balanços pela assembleia geral salvo se outra coisa for deliberada por conta desse ganhos, porém cada um dos sócios receberá mensalmente as garantias que em assembleia geral da sociedade forem autorizadas.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade podera dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha salvo se algum sócio quiser com o estabelecimento social, isto é, com o activo e passivo da sociedade caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dúvida na interpretação)

Ern todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Remunu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Novembro do ano de dois mil e nove, da sociedade Remunu, Limitada, matriculada sob NUEL 100063239, os sócios deliberaram a cessão da quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, que a sócia Associazione Voci e Volti – Onlus possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Oltremare, SRL. Em consequência, alteram a redacção dos artigos quinto e decimo terceiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, correspondendo às seguintes quotas:

- a) Uma quota, pertencente à sociedade de direito italiano de capital e responsabilidade, limitada, Oltre-mare, SRL, com sede na Rua Battisti de Rolandi, número sete, Milão, Itália no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento;
- b) Uma quota, pertencente, Roberto Giustiniani, no valor de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento.

Foi igualmente operada a nomeação de novos administradores da sociedade, alterando-se o artigo décimo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e a prática de todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, serão exercidas pelos senhores Roberto Giustiniani, nascido aos nove de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis; Giuseppe Ederle, nascido aos vinte e um de Maio de mil novecentos e setenta e quatro; Bruno Pajusco, nascido aos dez de Fevereiro de mil novecentos e setenta e três e Nunzio Alessandro Castiglione, nascido aos dez de Setembro de mil novecentos e sessenta e três, todos localizáveis na Avenida Marien N'Gouabi, número trezentos e quarenta e quatro, rés-do-chão, que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução e com plenos poderes de agir autonomamente mediante assinatura individual, para todas actividades extraordinarias ou de ordinária administração.

Maputo, dois de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MF – Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100142929 uma sociedade denominada MF – Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa conjugado com o artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, é celebrado, a vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, o presente contrato de sociedade, com único sócio.

Único. Manuela Paula Lourenço Pires Figueiredo, casada, de nacionalidade portuguesa, natural da França, portadora do Passaporte português n.º G976284, emitido ao vinte e três de Junho de dois mil e quatro, residente em Maputo.

Que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação MF – Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e trinta e um, terceiro andar, flat cinco, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria, gestão e investimentos, com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, bem como outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada e desde que a sócia assim o delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se integralmente subscrito e realizado pela sócia Manuela Figueiredo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da sócia, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares à sócia, podendo esta, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados pela administração.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência das sociedade.

Dois) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais da sócia, depende sempre de autorização da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar a quota da sócia nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando a sócia transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social.

Dois) A amortização de quota será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete à administradora e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre a nomeação dos seus administradores, sempre a que tal haja lugar e, ainda, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Quatro) Serão válidas as deliberações da sócia tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias. A sócia poderá, ainda, deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que declare, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Cinco) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar o nome da sócia ou seus representantes, o valor da quota a ela pertencente e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas pela pessoa presente.

Seis) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura da sócia ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por uma única administradora, que será a sócia única da sociedade.

Dois) A administradora desde já fica dispensada de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pela sócia na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo a administradora a qualidade de liquidatária, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

